

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

CHAMAMENTO PÚBLICO CH/SMS Nº 001/2025

Trata-se de impugnação ao edital interposta por INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISC, situada na Rua Vicente Linhares, n.º 500, Salas 1306 e 1307, Aldeota, CEP: 60.135-270, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.569.171/0001-31, cujas razões, em síntese, apontam ao inconformismo com a exigência de qualificação prévia como Organização Social no Município de Eusébio – CE para participação no certame regido pelo Edital de Chamamento Público CH/SMS Nº 001/2025, e discordância dos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.483, de 22 de maio de 2017, em especial sobre a composição do Conselho de Administração da pessoa jurídica interessada em qualificar-se como Organização Social no âmbito desta municipalidade.

É o que havia para relatar e delimitar a matéria.

1. PRELIMINARES

Acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos para interposição da Impugnação, constata-se que a interessada os cumpriu, pois atendida a legitimidade e tempestividade, devendo suas razões serem conhecidas para que se proceda à análise do mérito.

2. SOBRE A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA

Dispõe o Decreto Municipal nº 636/2017, que regulamenta a lei municipal nº 1.483, de 22 de maio de 2017, o seguinte:

Art. 2º - Fica instituída a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, que terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Eusébio.

A Comissão de Qualificação é de caráter permanente, sendo sua competência a qualificação de organizações sociais no Município de Eusébio, com a finalidade de atender o que dispõe o Artigo 1º da Lei Municipal 1.483/2017:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar, como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades seja dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DO

EUSÉBIO

85 3924-6780

prefeitura@eusebio.ce.gov.br

Rua Edmilson Pinheiro, 150

CEP 61760-000



Constata-se, portanto, que a qualquer tempo as pessoas jurídicas interessadas podem deflagrar o processo de sua qualificação como Organização Social no Município de Eusébio – CE, dada a perenidade dos trabalhos da Comissão de Qualificação.

Assim, considera-se pontualmente sobre este tópico, delimitando-se as razões de decidir:

2.1. A Impugnante não comprovou sua qualificação prévia como Organização Social no Município de Eusébio – CE, deixando de atender as exigências editalícias.

3. DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A Lei Municipal 1.483, de 22 de maio de 2017, preceitua o seguinte:

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º - O conselho de administração deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros ou associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade:-os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do prefeito, vice-prefeito, diretores de departamento e dirigentes de organização social:

A Impugnante invoca o disposto na Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998, aduzindo que os percentuais da lei municipal estariam acima do previsto na legislação federal.

Aplica a Impugnante uma interpretação equivocada, vez que o Município tem autonomia legislativa sobre a matéria, não sendo compelido a repetir a redação da Lei Federal.

Além disso, não é cabível neste recurso a discussão de lei em abstrato, devendo o certame seguir o disposto na legislação municipal específica.



EUSÉBIO

85 3924-5780

prefeitura@eusebio.ce.gov.br

Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000



Não é permitido a flexibilização da regra disposta em lei para atender o que deseja a Impugnante. Os critérios objetivos da legislação têm que ser observados precisamente.

Daí conclui-se que não cabe na discricionariedade da administração admitir a Impugnante se esta não atende os critérios objetivos da lei. O contrário disso implicaria num favorecimento ilegítimo da contendora.

A alegação da Impugnante que "40% dos membros, também está apta, conforme a Legislação Federal nº 9.637/98 a se QUALIFICAR E PARTICIPAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO" é falaciosa, pois parte da premissa equivocada de que seria aplicada a lei federal em detrimento da lei municipal, o que não se amolda no caso específico.

Inclusive, o caminho escolhido pela Impugnante não é o mais adequado, pois cabe à Comissão de Qualificação a análise das condições de qualificação ou não como Organização Social, sendo impossível em sede de Impugnação a Edital este crivo, pois estaríamos usurpando as atribuições da Comissão de Qualificação caso esta análise fosse realizada por esta Comissão Especial de Seleção.

Assim, considera-se pontualmente sobre este tópico, delimitando-se as razões de decidir:

3.1. A Legislação Municipal é válida e vigente, devendo seus percentuais, como critérios objetivos, serem seguidos sem margem para a discricionariedade da Administração;

3.2. Não poderia a Comissão Especial de Seleção analisar se a Impugnante reúne as condições de qualificar-se como Organização Social no Município de Eusébio – CE, vez que estas atribuições são de titularidade da Comissão Permanente de Qualificação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem o Chamamento Público e as regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento desta Comissão Especial de Seleção é pelo CONHECIMENTO das razões apresentadas pro Instituto Saúde e Cidadania – ISC, CNPJ nº 23.569.171/0001-31, em sua Impugnação ao Edital, pois tempestiva, para no mérito, considerá-las IMPROCEDENTES.

Dê-se conhecimento à Impugnante, com registros e publicações de praxe.



PREFEITURA MUNICIPAL DO

EUSÉBIO

Eusébio, CE, 07 de abril de 2025.

☎ 85 3924-6780

✉ prefeitura@eusebio.ce.gov.br

📍 Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

P. M. E.

Fls. 360

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CES:

Mônica Suely Paula da Silva

CPF: 368.638.823-53

RG: 94827285 - SSPCE

Vanessa Carvalho Bezerra

CPF 756.999.403-59

Identidade 92026000085 – SSP-CE

Érica Masseno Moura Caetano

CPF: 048.382.553-06

Identidade: 2005002104719 – SSP-CE